



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1044437-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada SIRLENE BATISTA DE FARIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1044437-13.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: SIRLENE BATISTA DE FARIA SILVA

VOTO Nº 28969

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR A PARTIR DE 29/03/2024, QUE É O DIA SEGUINTE AO DA ÚLTIMA ALTA MÉDICA (FLS.76), EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 862/STJ – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso do INSS desprovido. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Sirlene Batista de Faria Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que desenvolveu doença, vindo a suportar sequelas ortopédicas em seus membros superiores que repercutem em sua capacidade laboral. Requer a procedência para a obtenção do benefício cabível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Com a inicial, vieram documentos (fls.03/27).

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls.39/43 e complementação às fls.140 e 155/156.

Devidamente citado, o réu, defendeu a inexistência de comprovação do binômio incapacidade laborativa e nexo de causalidade. Postulou pela improcedência (fls. 58/74).

O autor se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 128/129 e 130/133).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls.170/173, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 29/03/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls.76), em consonância com a tese fixada no tema repetitivo nº 862/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 180/183, alegando, em síntese, que não restou demonstrado o nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 187/190.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual realização de nova perícia médica.

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

Apelação 6398215000 Cubatão - 16ª Câmara de Direito Público - Relator Cyro Ricardo Saltini Bonilha 22.06.2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 11994 Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Acidente típico - Lesão no polegar da mão esquerda em equipamento industrial - Ausência de incapacidade laborativa - **Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso improvido. (grifou-se)**

0015182-18.2010.8.26.0053 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86) Relator(a): Valdecir José do Nascimento Comarca: São Paulo Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 07.10.2014 Data de registro: 07.10.2014 Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, **O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (grifou-se)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O pleito da parte autora, atualmente com 60 anos de idade (fls. 04), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de sequelas ortopédicas (membros superiores) adquiridas da época em que laborava como costureira, que passaram a comprometer sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica judicial (fls. 39/43 e complementação às fls. 140 e 155/156), o perito judicial concluiu, em síntese, que há redução permanente da capacidade laborativa.

Assentou o *expert* que **“há sequela consolidada sem comprovação de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, demandando da autora maior esforço para a realização do seu trabalho habitual, sem, contudo, impedi-lo”** (grifou-se).

Quanto ao nexo causal, em que pese o parecer do i. perito, imperioso ressaltar que em relação à atividade laboral exercida pela autora, costureira, há de ser aplicado o conhecimento empírico. Seu reconhecimento não depende de conhecimento especial de técnico (art. 464, §1º, I, CPC), constituindo fato notório (que independe de prova nos termos do art. 374, I, CPC).

Logo, diante da atividade desempenhada pela autora durante muitos anos e de evidente natureza agressiva aos seus membros superiores, conclui-se satisfatoriamente demonstrado o nexo suficiente à análise acerca do direito ao recebimento do benefício.

Da mesma forma, a conclusão do *expert* é suficiente para atestar que, apesar de não estar incapaz para o trabalho, há diminuição, com necessidade de esforço adicional para o desempenho das funções, sendo de rigor o reconhecimento ao direito ao recebimento do auxílio-acidente, ante a incapacidade parcial e permanente.

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta, conforme descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

do reexame necessário.

Por conseguinte, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas pelas costureiras.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 29/03/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls.76), nos termos do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além do abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

No mais, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

No tocante à correção monetária, insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público